

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10680.002182/92-23

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.778

Recurso nº: 77.116 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: HIDROGEO LTDA.

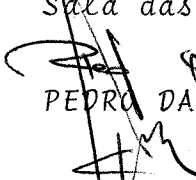
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROGEO LTDA.

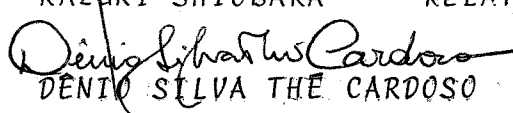
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

 PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CTONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen. Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002182/92-23

RECURSO Nº: 77.116

ACORDÃO Nº: 102-28.778

RECORRENTE: HIDROGEO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa HIDROGEO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.068.821/0001-77, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002182/92-23

Acórdão nº 102- 28.778

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

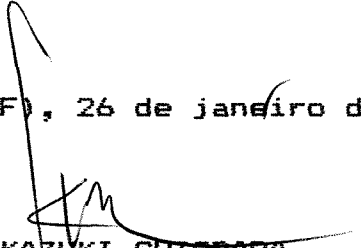
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10680.002179/92-19 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102- 28.768 , foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 1.224.850,00 e Cz\$ 6.691.100,00, nos exercícios de 1987 e 1988, cujos valores exonerados da tributação não tem quaisquer repercussões no presente processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994


KAZUKI SHIOBARA

Relator